



Governo dos Açores

Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades
Direção Regional das Comunidades



Guia de contratação de cidadãos estrangeiros nos Açores

GUIA PRÁTICO

JANEIRO 2024



O presente Guia de Contratação resultou de uma deliberação do CCRAI - Conselho Consultivo Regional para os Assuntos da Imigração.

Para a sua elaboração foi consultada a Câmara de Comércio e Indústria dos Açores sendo de relevar a consulta de informação do site do IEFP, bem como a sua Circular Normativa nº 18/2022 – Trabalhadores de Países Terceiros

Elaborado por

DRC	NUNO CARDOSO DIAS (COORDENAÇÃO)
AIMA,I.P.	ANTÓNIO D'ALMEIDA PEREIRA
AIPA	LEOTER VIEGAS
IRT	LORENA ALEMÃO
DRQPE	RICARDO VIEIRA
DRC	SOFIA SILVA (DESIGN)
DRC	DIANA MACHADO (TRADUÇÃO)

Guia de contratação de cidadãos estrangeiros nos Açores



- Princípio de Igualdade de Tratamento
- Quem pode contratar?
- Quem pode ser contratado?
- Que obrigações deve cumprir o contrato?
- Que comunicações devem ser feitas?
- Quais os requisitos de entrada em Portugal?
- Quais os países com protocolos ou com os quais os processos sejam mais céleres?
- Quais os tipos de visto concedidos e quem os concede?
- Que condições tem o cidadão estrangeiro de reunir para solicitar o visto de curta duração para trabalho sazonal por período igual ou inferior a 90 dias?
- Anexo I - Títulos que habilitam a trabalhar em Portugal
- Anexo II - Contactos úteis



Princípio de igualdade de tratamento

Em Portugal vigora o princípio de
igualdade de tratamento de
trabalhador estrangeiro ou apátrida.

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA CONSAGRA NO ARTIGO 15.º O PRINCÍPIO DE IGUALDADE COMO PRINCÍPIO GERAL EM MATÉRIA DE DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS:

Artigo 15.º

(Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.
3. Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.
4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.
5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

O artigo 4º do Código de Trabalho (CT) estabelece o princípio de igualdade de tratamento de trabalhador estrangeiro ou apátrida, segundo o qual o trabalhador estrangeiro ou apátrida que esteja autorizado a exercer uma atividade profissional subordinada em território português goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres do trabalhador com nacionalidade portuguesa.

Exceções:

- Forma e conteúdo de contrato – art. 5º CT
- Lei aplicável ao destacamento de trabalhadores – arts 6º a 8º do CT



Princípio de igualdade de tratamento

Quem pode contratar?

Não há diferença entre quem pode ser empregador, para trabalhadores nacionais e estrangeiros.



QUALQUER PESSOA SINGULAR OU ENTIDADE REGULARMENTE CONSTITUÍDA PODE CELEBRAR CONTRATOS DE TRABALHO COMO EMPREGADOR.

PARA ACESSO A QUALQUER APOIO À CONTRATAÇÃO, É NECESSÁRIO QUE CUMPRA OS SEGUINTE REQUISITOS:

1	preencher os requisitos legais para o exercício da atividade ou apresentar comprovativo de ter iniciado o processo aplicável;
2	ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
3	não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pela Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego;
4	não estar suspensa ou interdita do exercício da atividade como medida de segurança ou sanção acessória de contraordenação.

Quem pode ser contratado?



Pode ser contratado como trabalhador qualquer estrangeiro ou apátrida com visto de trabalho ou título de autorização de residência ou permanência em território português.



PODEM SER CONTRATADOS COMO TRABALHADORES, ALÉM DOS CIDADÃOS DA UNIÃO EUROPEIA TITULARES DO CARTÃO DE RESIDÊNCIA DOS CIDADÃOS DA EU (CRUE), OS ESTRANGEIROS OU APÁTRIDAS TITULARES DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:



- Vistos CPLP
- Vistos de estada temporária para trabalho sazonal por período superior a 90 dias
- Visto de procura de trabalho
- Vistos de residência para exercício de atividade profissional subordinada
- Autorização de Residência CPLP
- Autorização de Residência para exercício de trabalho subordinado
- Manifestação de interesse (que pode ser efetuada na sequência de uma promessa ou declaração de intenção de contratar)
- Autorização de Residência para atividade de docência, altamente qualificada ou cultural
- Autorização de Residência para atividade de investimento – “Visto Gold”
- Autorização de Residência para investigação, estudo, estágio profissional ou voluntariado
- Autorização de Residência para reagrupamento familiar
- Estatuto de Residente de Longa Duração
- Autorização de residência para cidadãos britânicos beneficiários do Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia
- Cartão de residência de familiar do cidadão da União Europeia – nacional de país terceiro Estado Terceiro
- Autorização de residência provisória - proteção internacional
- Estatuto de Refugiado/Asilado
- Autorização de Residência Temporária – Ucrânia

(CFR. Anexo 1 ao presente Guia)

Que obrigações deve cumprir o contrato?



O CONTRATO DE TRABALHO DEVE SER CELEBRADO POR ESCRITO E TER, PELO MENOS, AS SEGUINTE INDICAÇÕES:

- a) Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- b) Referência ao visto de trabalho ou ao título de autorização de residência ou permanência do trabalhador em território português;
- c) Actividade do empregador;
- d) Actividade contratada e retribuição do trabalhador;
- e) Local e período normal de trabalho;
- f) Valor, periodicidade e forma de pagamento da retribuição;
- g) Datas da celebração do contrato e do início da prestação de actividade.

O trabalhador deve anexar o nome e morada das pessoas que receberão pensão em caso de morte resultante de acidente ou doença profissionais. O contrato é celebrado em duplicado. O empregador fica com um exemplar e o empregador com o outro. O exemplar do contrato que ficar com o empregador deve ter apenas documentos comprovativos do cumprimento das obrigações legais relativas à entrada e à permanência ou residência do cidadão estrangeiro ou apátrida em Portugal, sendo apenas cópias dos mesmos documentos aos restantes exemplares.



Que obrigações deve cumprir o contrato?



O CONTRATO DE TRABALHO DEVE SER CELEBRADO POR ESCRITO E TER, PELO MENOS, AS SEGUINTE INDICAÇÕES:

O contrato de trabalho celebrado com trabalhador estrangeiro ou apátrida está sujeito a forma escrita e deve conter, sem prejuízo de outras exigíveis no caso de ser a termo (artigo 141º do Código do Trabalho), as indicações referidas nas alíneas a) a g) do nº. 1 do artigo 5º do Código do Trabalho, nomeadamente, a referência ao visto de trabalho ou ao título de autorização de residência ou permanência do trabalhador em território português.

O trabalhador deve anexar ao contrato a identificação e o domicílio da pessoa ou das pessoas beneficiárias de pensão, em caso de morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional.

O contrato de trabalho deve ser elaborado em duplicado, entregando o empregador um exemplar ao trabalhador.

O exemplar do contrato que ficar com o empregador deve ter apenas documentos comprovativos do cumprimento das obrigações legais relativas à entrada e à permanência ou residência do cidadão estrangeiro ou apátrida em Portugal, sendo apenas cópias dos mesmos documentos aos restantes exemplares.

O disposto no artigo 5º do Código do Trabalho não é aplicável a contrato de trabalho de cidadão nacional de país membro do Espaço Económico Europeu ou de outro Estado que consagre a igualdade de tratamento com cidadão nacional em matéria de livre exercício de atividade profissional.





Que comunicações devem ser feitas?

NÃO HÁ DIFERENÇA NAS COMUNICAÇÕES A FAZER PARA TODOS OS TRABALHADORES.

Devem ser feitas as mesmas comunicações para todos os trabalhadores, imigrantes ou não:

Comunicação da admissão de trabalhadores na Segurança Social Direta, no disposto do art. 29º do Código Contributivo da Segurança Social

Realizar seguro de acidentes de trabalho (nº5 do art.º 283º do Código de Trabalho; Art. 5º da Lei 98/2009 de 4 de Setembro)

O empregador deve prestar ao trabalhador, o número da apólice de seguro de acidentes de trabalho e a identificação da entidade seguradora. (art. 106º nº 3 al. j) do Código de Trabalho)

Que comunicações devem ser feitas?

Os efeitos negativos do trabalho não declarado afetam os trabalhadores, as empresas e os governos.

- Para os trabalhadores, o trabalho não declarado significa:
- direitos a pensão mais baixos
- menos acesso aos cuidados de saúde
- más condições de trabalho
- uma violação potencial dos direitos laborais (salários inadequados, falta de segurança e protecção)
- Para as empresas, cria uma concorrência desleal, visto que as empresas que não declaram os seus trabalhadores adquirem uma vantagem desleal.
- Para os governos, significa a perda de receitas tributárias e da segurança social.



Quais os requisitos de entrada em Portugal?

Para entrada em território português os cidadãos estrangeiros necessitam de assegurar as seguintes condições:

- Ser portadores de documento de viagem com validade superior, pelo menos em 3 meses à duração da estada pretendida.
- Possuir um visto válido e adequado à finalidade da estada. Este visto deve ser sempre solicitado numa missão diplomática ou posto consular de carreira português sediado no estrangeiro.
- Dispor de meios de subsistência suficientes para o período da estada.
- Não estarem inscritos no Sistema Integrado de Informação do Sistema de Informação Schengen.

PARA ESTADIAS DE CURTA DURAÇÃO ESTÃO ISENTOS DE VISTO OS NACIONAIS DE VÁRIOS PAÍSES. PARA MAIS INFORMAÇÃO CONSULTAR O SITE DA AGÊNCIA PARA A INTEGRAÇÃO, MIGRAÇÕES E ASILO, I.P. (AIMA, I.P.).



Quais os países com protocolos ou com os quais os processos sejam mais céleres?

Naturalmente, dentro do Espaço Schengen a mobilidade é mais simples e célere.

Além disto, Portugal tem, neste momento, acordos com Cabo Verde, Marrocos e Índia.



MAIS INFORMAÇÃO EM:



www.iefp.pt/recrutar-no-estrangeiro

Quais os tipos de visto concedidos e quem os concede?

Todos os vistos são emitidos pelo MNE, através da respetiva Rede Consular.

Para um elenco dos vistos que permitem trabalhar, consulte o **Anexo I** do presente guia.



MAIS INFORMAÇÕES SOBRE VISTOS, NO SITE DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS



<https://irt.azores.gov.pt/site/>

QUE CONDIÇÕES TEM O CIDADÃO ESTRANGEIRO DE REUNIR PARA SOLICITAR O VISTO DE CURTA DURAÇÃO PARA TRABALHO SAZONAL POR PERÍODO IGUAL OU INFERIOR A 90 DIAS?



Responde o n.º 1 do art. 51-A da Lei 23/2007, de 4 de Julho:

- a) Seja titular de contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho válidos para exercício de trabalho sazonal, celebrado com empresa de trabalho temporário ou empregador estabelecido em território nacional que identifique o local, o horário e o tipo de trabalho, bem como a respetiva duração, a remuneração a auferir e a duração das férias pagas a que tenha direito;
- b) Tenha proteção adequada na eventualidade de doença, em moldes idênticos aos dos cidadãos nacionais, ou de seguro de saúde, quando existirem períodos em que não beneficie de cobertura deste tipo, nem de prestações correspondentes ao exercício profissional ou em resultado do trabalho a realizar, bem como seguro de acidentes de trabalho disponibilizado pelo empregador;
- c) Disponha de alojamento condigno, mediante contrato de arrendamento ou equivalente, podendo o alojamento também ser disponibilizado pelo empregador nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 56.º-D;
- d) Em caso de profissão regulamentada, preencha as condições previstas na legislação nacional para o respetivo exercício;
- e) Seja titular de título de transporte válido que assegure o seu regresso ao país de origem.

Além destas condições específicas, devem também ser cumpridas as condições previstas no art. 52º da Lei 23/2007, de 4 de Julho.

Anexo I

TÍTULOS QUE HABILITAM A TRABALHAR EM PORTUGAL

Cfr. Anexo I da CN 18/2022 do IEFP

Título	Legislação	Enquadramento / Descrição	Documento de identificação (SIGAE)
Vistos			
Vistos CPLP	Artigo 52.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (atual redação)	Vistos, com as mesmas finalidades que os demais, mas que são atribuídos a cidadãos nacionais de estados-membros da comunidade dos Países de língua portuguesa (CPLP). Estes cidadãos beneficiam de uma maior simplificação na concessão de Vistos (artigo 54º, alínea h))	Visto de Residência (VR)
Vistos de estada temporária para trabalho sazonal por período superior a 90 dias	Artigo 56.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (atual redação) (1) Despacho n.º 745/2018, de 17 de janeiro, corrigido pelo Despacho n.º 6743/2018, de 2 de julho.	Visto atribuído para atividade de carácter sazonal, considerando as definidas por Despacho (1). Em caso de desemprego, e enquanto o título esteja válido, o seu detentor poderá desempenhar uma atividade profissional.	Visto de Estada Temporária (VET)
Visto de procura de trabalho	Artigo 57º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (atual redação) Artigo 49.º-A do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro (atual redação)	Concedido por um período de 120 dias, habilitando o cidadão de país terceiro a entrar e permanecer em território nacional com finalidade de procura de trabalho. O pedido de visto é acompanhado por declaração de manifestação de interesse para inscrição no IEFP, obtida previamente e de forma automática no site do IEFP (www.iefp.pt). O titular está autorizado a exercer atividade laboral dependente até ao termo da duração do visto ou até à concessão da autorização de residência. O visto prevê uma data de agendamento na AIMA,I.P. para pedido de AR e concede os números de identificação fiscal (NIF), da segurança social (NISS) e do sistema nacional de saúde (n.º utente).	Visto de Procura de Trabalho
		O visto é prorrogável por mais 60 dias, sendo o pedido de prorrogação de permanência acompanhado de comprovativo de inscrição junto do Serviço Público de Emprego da Região - Centro de Qualificação e Emprego e de declaração do requerente com indicação da manutenção das condições da estada prevista.	
Vistos de residência para exercício de atividade profissional subordinada	Artigo 59º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (atual redação)	Título prévio à Autorização de Residência	Visto de Residência (VR)

Título	Legislação	Enquadramento / Descrição	Documento de identificação (SIGAE)
Autorizações de Residência			
Autorização de Residência CPLP	Artigo 87º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (atual redação)	Autorização de residência com as mesmas finalidades que as demais, mas que são atribuídas a cidadãos nacionais de estados-membros da comunidade dos Países de língua portuguesa (CPLP). Habilitam ao exercício de atividade profissional subordinada.	Autorização de Residência (ARE)
Autorização de Residência para exercício de trabalho subordinado	Artigo 88.º, nº 1, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (atual redação)	Trata-se de um título de residência, emitido pela AIMA,I.P., que permite ao seu titular exercer uma atividade profissional por conta de outrem. É atribuído aos cidadãos detentores do Visto de Residência para trabalho subordinado.	Autorização de Residência (ARE)
Manifestação de interesse (MI)	Artigo 88.º, nº 2, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, revogado pelo Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, que não se aplica aos procedimentos de autorização de residência iniciados até à sua entrada em vigor, em 4 de junho de 2024, os quais se continuam a reger pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação anterior.	Mediante manifestação de interesse, apresentada através do sítio da AIMA,I.P. na internet (portal SAPA) ou diretamente, pode ser requerida a AR sem a posse de um Visto de residência no caso de possuir um contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada. Assim, apesar da MI não ser um título de residência, constituiu um pedido de autorização de residência à AIMA,I.P. que resulta do facto do imigrante possuir um contrato de trabalho e, na maioria das vezes, ter estado a contribuir para a segurança social e para a autoridade tributária. A MI regulariza a permanência do cidadão de país terceiro em Portugal e o exercício de uma atividade laboral, mesmo que a entrada no território nacional não tenha sido para esse fim, ou pelos meios adequados. Este pedido de autorização de residência (independentemente da data em que a MI foi requerida) é suficiente para o exercício de uma atividade profissional, enquanto dure a apreciação do pedido pendente na AIMA,I.P., sendo possível a inscrição para emprego. Em situações que apresentem dúvidas e em especial se a MI tiver data ade submissão posterior a 31.12.2021, para ser aceite pelo serviço de emprego, o documento de registo da MI () deve ser acompanhado de qualquer documento que faça prova da intenção ou existência de um vínculo laboral, designadamente: (1) modelo para requerimento de prestações de desemprego emitido pelo empregador, (2) registo de contribuições na Segurança Social, (3) contrato de trabalho assinado ou promessa de contrato de trabalho.	Manifestação de Interesse

Título	Legislação	Enquadramento / Descrição	Documento de identificação (SIGAE)
Autorizações de Residência			
Autorização de Residência para atividade de docência, altamente qualificada ou cultural	Artigo 90.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (atual redação)	Trata-se de títulos de residência, emitidos pela AIMA,I.P., que permitem ao seu titular exercer uma atividade profissional subordinada ou independente, para o fim que deu origem à Autorização de Residência. Em caso de desemprego, e enquanto o título esteja válido, o seu detentor poderá desempenhar uma atividade profissional.	Autorização de Residência (ARE)
Autorização de Residência para atividade de investimento – “Visto Gold”	Artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (atual redação)	Trata-se de um título de residência atribuído aos cidadãos de países terceiros que exerçam uma atividade de investimento, pessoalmente ou através de sociedade constituída em Portugal ou noutro Estado da União Europeia e com estabelecimento estável em Portugal, que reúnam um dos requisitos quantitativos e o requisito temporal previstos na legislação aplicável. Os beneficiários da ARI /Golden Visa têm direito a exercer atividade profissional.	Autorização de Residência (ARE)
Autorização de Residência para investigação, estudo, estágio profissional ou voluntariado	Artigos 91.º a 94º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (atual redação)	Trata-se de títulos de residência, emitidos pela AIMA,I.P., que permitem ao seu titular exercer uma atividade profissional subordinada ou independente, complementarmente à atividade que deu origem ao visto e consequentemente à Autorização de Residência. O IEFP não é responsável por verificar a compatibilidade do trabalho com a atividade que deu origem ao visto, sendo apenas aferida a disponibilidade para o trabalho declarada pelo candidato a emprego.	Autorização de Residência (ARE)
Autorização de Residência para reagrupamento familiar	Artigo 98.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (atual redação)	Trata-se de um título de residência atribuído, pela AIMA,I.P., aos familiares de cidadão de estado terceiro que resida e Portugal, para que se reúnam a este no território nacional. Os titulares de Autorização de Residência por reagrupamento familiar podem exercer uma atividade profissional subordinada, salvo se houver menção específica, contrária, no título.	Autorização de Residência (ARE)
Estatuto de Residente de Longa Duração	Artigo 116º ° da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (atual redação)	Os beneficiários de Estatuto de Residente de Longa Duração beneficiam de igualdade de tratamento perante os nacionais, nos termos da Constituição e da Lei.	Autorização de Residência (ARE)

Título	Legislação	Enquadramento / Descrição	Documento de identificação (SIGAE)
Autorizações de Residência			
Autorização de residência para cidadãos britânicos beneficiários do Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia	Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia	Título de residência, atribuído pela AIMA,I.P. e por outras entidades públicas, designadamente o Instituto dos Registos e do Notariado e os Espaços Cidadão, aos nacionais do Reino Unido que já residiam em Portugal antes de 1 de janeiro de 2021. Confirma o seu estatuto de beneficiários do Acordo de Saída estabelecido entre a União Europeia e o Reino Unido. Até à emissão do novo documento de residência, deve ser aceite o comprovativo do pedido efetuado através do Portal da AIMA,I.P. para o Brexit. Após submissão do formulário o cidadão pode descarregar o comprovativo do pedido em formato digital – com leitura através de QR Code – o qual pode ser impresso e utilizado para comprovar a residência em Portugal.	Autorização de Residência (ARE)
Cartão de residência de familiar do cidadão da União Europeia – nacional de país terceiro Estado Terceiro	Artigo 19º da Lei n.º 37/2006, de 09 de agosto (redação atual)	Os nacionais de países terceiros, detentores de cartão de residência de familiar do cidadão da União Europeia – nacional de Estado Terceiro têm, independentemente da sua nacionalidade, o direito de exercer atividade profissional subordinada ou independente. De acordo com o definido no artigo 21.º da Lei n.º 37/2006, de 09 de agosto, a posse do cartão de residência de familiar do cidadão da União não é, em caso algum, uma condição prévia para o exercício de um direito ou o cumprimento de uma formalidade administrativa, podendo a qualidade de beneficiário dos direitos de residente ao abrigo do regime comunitário ser atestada por qualquer outro meio de prova.	Cartão de residência de familiar do cidadão da União – nacional de Estado Terceiro
Autorização de residência provisória - proteção internacional	Artigo 27º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, (na atual redação) Artigos 55.º e 56º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, (na atual redação)	A Autorização de Residência Provisória de proteção internacional é emitida quando o pedido de asilo ou proteção subsidiária é admitido e será analisado, sendo válida por 6 meses contados da data de decisão de admissão, renovável até à decisão final. Assim, durante a pendência do procedimento, o titular está autorizado a exercer uma atividade profissional subordinada em território português, gozando dos mesmos direitos e estando sujeito aos mesmos deveres do trabalhador com nacionalidade portuguesa. Além de acesso ao mercado de trabalho, é-lhe também assegurado “acesso a programas e medidas de emprego e formação profissional em condições a estabelecer pelos ministérios que tutelam a área em causa.” Caso o imigrante seja portador de uma Declaração de Pedido de Asilo apenas pode ser inscrito no Serviço de Emprego como utente, exclusivamente com o intuito de poder beneficiar dos cursos de Português Língua de Acolhimento	Proteção Internacional – Autorização de residência (PIR) Proteção Internacional – Declaração (PID)

Título	Legislação	Enquadramento / Descrição	Documento de identificação (SIGAE)
Autorizações de Residência			
Estatuto de Refugiado/Asilado	Artigo 67º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho (atual redação)	Os imigrantes a quem é reconhecido o Estatuto de Refugiado/Asilado, situação que lhes confere automaticamente um título de residência válido, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos de país terceiro, legalmente residentes em Portugal	Proteção Internacional – Autorização de residência (PIR)
Autorização d Residência Temporária - Ucrânia	Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-D/2022, de 11 de março (ver legislação consolidada)	O regime de proteção temporária abrange os cidadãos ucranianos e seus familiares que não possam voltar ao seu país devido à situação de guerra, bem como cidadãos de outras nacionalidades que sejam parentes, afins, cônjuges ou unidos de facto de cidadãos de nacionalidade ucraniana que, pelo mesmo motivo, também não possam regressar voltar à Ucrânia. O regime de proteção temporária abrange, ainda, os cidadãos estrangeiros que residiam legalmente na Ucrânia à data do início do conflito. Estes cidadãos podem exercer uma atividade profissional subordinada ou independente.	Ucrânia – Proteção Temporária (UPT)

Anexo I I



CONTACTOS ÚTEIS

Informações referentes a ofertas de emprego; inscrição nos centros de qualificação e emprego; subsídios de desemprego; procura de emprego; emprego jovem; certificação de competências.

Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego (DRQPE)

SÃO MIGUEL

Rua Dr.º José Bruno Tavares
Carreiro, s/nº
9500 – 119 Ponta Delgada

TERCEIRA

Rua Frei Diogo das Chagas 14-16
9700-087 Angra do Heroísmo

FAIAL

Rua Conselheiro Medeiros, 18
9900-144 Horta



drqpe@azores.gov.pt



(+351) 296 308 000



<https://emprego.azores.gov.pt>



<https://portal.azores.gov.pt/web/drqpe>

Serviços referentes ao processo de entrada, permanência, acolhimento e integração de migrantes, assim como para a legalização de cidadão estrangeiros em Portugal



Agência para a Integração, Migrações e Asilo (AIMA, I.P.)



<https://aima.gov.pt/pt>

SÃO MIGUEL

Loja AIMA, I.P. Ponta Delgada
Rua Marquês da Praia e
Monforte, 10,
Apartado 259



loja.pontadelgada@aima.gov.pt



(+351) 296 302 230

TERCEIRA

Loja AIMA, I.P. Angra do Heroísmo
Alto das Covas, Sé, Apartado 104
9702-220 Angra do Heroísmo



loja.pontadelgada@aima.gov.pt



(+351) 296 302 230

FAIAL

Loja AIMA, I.P. Horta
Rua S. João, n.º 46
9900-129 Horta



loja.pontadelgada@aima.gov.pt



(+351) 296 302 230

**Informações e apoio referentes ao
processo de entrada, permanência,
acolhimento e integração de migrantes,
assim como para a legalização de cidadão
estrangeiros em Portugal**



Direção Regional das Comunidades (DRC)



<https://portal.azores.gov.pt/web/drcomunidades>

SÃO MIGUEL

Edifício Boavista

Rua Padre José Joaquim Rebelo,
20

9500-782 Ponta Delgada



drc@azores.gov.pt



(+351) 296 204 700

TERCEIRA

Rua do Salinas, n.º 62

9700-172 Angra do Heroísmo



drc@azores.gov.pt



(+351) 295 403 630

FAIAL

Edifício do Relógio

Colónia Alemã, Apartado 96
9900-014 Horta



drc@azores.gov.pt



(+351) 292 208 100



<https://migrante.azores.gov.pt/>

Associação dos Imigrantes nos Açores, IP. (AIPA)



www.aipa-azores.com

CLAIM DE PONTA DELGADA

Rua do Mercado, n° 53, H
9500-326 Ponta Delgada



aipa@aipa-azores.com



(+351) 296 286 365



(+351) 924 103 258

CLAIM DE ANGRA DO HEROÍSMO

Rua Nova, s/n
(edifício da antiga Escola da Freguesia de Nª Srª da Conceição)



aipa@aipa-azores.com



(+351) 295 213 139



(+351) 927 394 697

CLAIM DA MADALENA DO PICO

Rua Dr. Jaime Garcia Goulart, 5
9950-361 Madalena do Pico



aipa@aipa-azores.com



(+351) 292 622 380

CRESAÇOR – Cooperativa Regional de Economia Solidária, CRL



<https://www.cresacor.pt/>

GABINETE DE APOIO A MIGRANTES E CLAIM AÇORES

Rua D. Maria José Borges, 137
9500-466 Fajã de Baixo
Ponta Delgada



cresacor@cresacor.pt



(+351) 296 281 554



(+351) 910 021 434

Promoção da melhoria das condições do trabalho através da inspeção do cumprimento das normas laborais e o controlo do cumprimento da legislação laboral



Inspeção Regional do Trabalho

SÃO MIGUEL

Serviço Inspetivo de Ponta Delgada
Rua Dr. José Bruno Tavares Carreiro, s/n, 2º andar
9500 - 119 Ponta Delgada

TERCEIRA

Serviço Inspetivo de Angra do Heroísmo
Rua Francisco Ornelas, nº 14
9700-085 Angra do Heroísmo

FAIAL

Serviço Inspetivo da Horta
Rua Conselheiro de Medeiros, nº 18
9900-144 Horta



(+351) 295 204 140 / (+351) 296 208 000



<https://irt.azores.gov.pt/site/>